



---

## Solução de Consulta nº 264 - Cosit

**Data** 24 de setembro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE COTAS DE ETF E REIT - ISENÇÃO - OPERAÇÕES DE PEQUENO VALOR**

O ganho de capital apurado na alienação de bens ou direitos e na liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física em conformidade com o disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

É isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação realizada em bolsa de valores no exterior de ETFs (Exchange Traded Funds) e REITs (Real Estate Investment Trust) cujo valor total das alienações, no mês em que as operações se realizarem, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) deve ser considerado em relação à soma dos valores de alienação dos ETFs e dos REITs, realizadas no exterior no mês.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 22; Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, art. 25; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 133, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, arts. 17 e 18; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 1º; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 10.

## **Relatório**

O interessado acima identificado formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária, atualmente regulamentada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. Formula sua consulta nos termos a seguir transcritos:

Venho, por meio da presente consulta, questionar a tributação incidente sobre o ganho de capital auferido na alienação de ETFs (Exchange Traded Funds) e REITs (Real Estate Investment Trust), negociados em bolsas de valores situadas no exterior através de corretora de valores igualmente estrangeira, quando o total das vendas mensais de ETFs e/ou REITs não ultrapassar o equivalente a R\$ 35.000,00, valor este previsto no inciso II do art. 22 da Lei 9.250/95. Mais precisamente, questiona-se se a isenção prevista para a alienação de bens de pequenos valores até R\$ 35.000,00 aplica-se à alienação de ETFs e REITs em bolsas de valores estrangeiras.

Tanto os ETFs como os REITs são ativos financeiros comercializados no mercado de bolsa e mercado de balcão, da mesma forma que ações de empresas de capital aberto, podendo ser adquiridos ou alienados durante o horário de funcionamento da bolsa de valores, por intermédio de uma corretora de valores devidamente habilitada.

Na Pergunta 633 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2018, esclarece-se que “O limite de R\$ 35.000,00 aplica-se à alienação de ações em bolsa no exterior, por residente no Brasil sujeita a apuração de Ganho de Capital em Moeda Estrangeira”. Esse entendimento da isenção até o limite de R\$ 35.000,00 relativo às ações alienadas em bolsa de valores no exterior foi corroborado na Solução de Consulta nº 320 – Cosit (Anexo II).

Porém, tanto o Manual de Perguntas como a Consulta nº 320 trataram especificamente de alienação de ações em bolsa estrangeira, e não da alienação de ETFs ou REITs em bolsa estrangeira, que são os objetos da presente consulta.

3. Cita, como fundamentação legal para sua consulta, o art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, e a Pergunta 633 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2018.

4. Ao final, levanta os seguintes questionamentos:

1) Ocorre isenção do imposto de renda quando da apuração do ganho de capital incidente em operações de venda de ETFs em bolsa de valores situadas no exterior, quando o total desta venda, no mês da operação, for inferior ao equivalente em reais a R\$ 35.000,00, conforme o limite para isenção para alienação de bens de pequeno valor estabelecido no inciso II do art. 22 da Lei 9.250/95?

2) Ocorre isenção do imposto de renda quando da apuração do ganho de capital incidente em operações de venda de REITs em bolsa de valores

situadas no exterior, quando o total desta venda, no mês da operação, for inferior ao equivalente em reais a R\$ 35.000,00, conforme o limite para isenção para alienação de bens de pequeno valor estabelecido no inciso II do art. 22 da Lei 9.250/95?

## Fundamentos

5. A formalização da consulta à legislação tributária tem seu regramento disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos artigos 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria se encontra regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

6. Cabe observar, preliminarmente, que o processo administrativo de consulta sobre “dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado”, conforme disposto no art. 46, **caput**, do Decreto nº 70.235, de 1972, tem por escopo dirimir dúvidas do sujeito passivo acerca da interpretação da legislação tributária. Assim, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

7. Feitas essas considerações e constatado o preenchimento dos requisitos autorizadores da consulta, relacionados nos arts. 3º a 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, passa-se à apreciação da matéria.

8. O consulente questiona se o limite de isenção para a alienação de bens de pequeno valor estabelecido no inciso II do art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, é aplicável nos casos de ganho de capital decorrente de alienação de ETFs e de REITs realizada em bolsa de valores no exterior.

9. Após pesquisa realizada em vários sítios da internet especializados em investimentos no mercado financeiro, tais como <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-dtvm/fundos/etf#/> e [https://www.clubefii.com.br/relatorio-fii?documento=o\\_que\\_sao\\_reits](https://www.clubefii.com.br/relatorio-fii?documento=o_que_sao_reits)), verifica-se que ETF (Exchange Traded Fund) é um fundo de índice cujas cotas são negociadas em bolsa de valores e podem ser compradas ou vendidas como uma ação. Por sua vez, REIT (Real Estate Investment Trust) é uma companhia também negociada em bolsa de valores e que detém e explora empreendimentos imobiliários, semelhantes aos Fundos de Investimento Imobiliário (FII) existentes no Brasil. Desta forma, concluímos que os dois ativos possuem a mesma natureza ao se tratarem de instrumentos financeiros negociados em bolsa de valores no exterior.

10. Inicialmente, cumpre assinalar que o regramento aplicável à matéria não é o estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, que dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais situados no País, conforme se conclui pela base legal informada no preâmbulo da citada norma.

11. Cumpre recordar que há norma específica que trata da tributação aplicável às alienações de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras de propriedade de pessoa física adquiridos em moeda estrangeira, qual seja o art. 24 da Medida Provisória (MP) nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, abaixo transcrito:

**Art. 24. O ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será apurado de conformidade com o disposto neste artigo, mantidas as demais normas da legislação em vigor.**

§ 1º O disposto neste artigo alcança, inclusive, a moeda estrangeira mantida em espécie.

§ 2º Na hipótese de alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, o imposto será apurado na declaração de ajuste.

§ 3º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em Reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito, da moeda estrangeira mantida em espécie ou valor original da aplicação financeira.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, o valor de alienação, liquidação ou resgate, quando expresso em moeda estrangeira, corresponderá à sua quantidade convertida em dólar dos Estados Unidos e, em seguida, para Reais, mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 5º Na hipótese de aquisição ou aplicação, por residente no País, com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou do direito, convertida para Reais mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate, ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 6º Não incide o imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação, liquidação ou resgate:

I - de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não-residente;

II - de moeda estrangeira mantida em espécie, cujo total de alienações, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao equivalente a cinco mil dólares norte-americanos.

§ 7º Para efeito de apuração do ganho de capital de que trata este artigo, poderão ser utilizadas cotações médias do dólar, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. (grifos não constam do original)

12. Com vistas a complementar e disciplinar a matéria, a então Secretaria da Receita Federal, atual Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), considerando o disposto na então vigente MP nº 2.037, de 2000, e nas demais normas da legislação em vigor (com destaque para o disposto no art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), editou a Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, em relação à qual é importante destacar o disposto nos artigos 1º, 17 e 18 a seguir transcritos:

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000, o ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será apurado de acordo com as disposições desta Instrução Normativa.

(...)

Art. 17. Aplica-se às alienações de que trata esta Instrução Normativa o disposto nos arts. 5º, 14, 21, e 24, I, II, e §§ 1º, 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 048, de 26 de maio de 1998.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o valor total de alienação, liquidação ou resgate na data da operação, inclusive nas hipóteses de recebimento a prazo ou a prestação.

Art. 18. Observado o disposto no artigo anterior, na determinação do ganho de capital sujeito à incidência do imposto, a **isenção** dos ganhos de capital decorrentes de **operações** de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

I - no caso de operações financeiras, será considerada em relação ao total das liquidações ou resgates realizados no mês;

II - não se aplica à alienação de moeda estrangeira mantida em espécie. (grifos não constam do original)

13. Constata-se que a redação do art. 18 da IN SRF nº 118, de 2000, observa a redação original do art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995. Atualmente, o referido artigo estabelece os limites de R\$ 20 mil no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão e R\$ 35 mil nos demais casos, conforme abaixo transcrito:

~~Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (redação original)~~

**Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

**II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)**

**Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.** (grifos não constam do original)

14. Tendo em vista a atualização dos valores correspondentes a bens e direitos de pequeno valor que fazem jus à isenção previstos no art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, base legal do art. 18 da IN SRF nº 118, de 2000, o valor estabelecido no citado artigo da IN encontra-se desatualizado, sendo aplicável ao caso os valores da norma de maior hierarquia, conforme dispõe o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, a seguir transcrito:

**Art. 1º Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido por pessoa física na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:**

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

**II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.**

§ 1º Os limites a que se refere o caput deste artigo são considerados em relação:

I - ao bem ou direito ou ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês;

II - à parte de cada condômino ou co-proprietário, no caso de bens possuídos em condomínio, inclusive na união estável;

III - a cada um dos bens ou direitos possuídos em comunhão e ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês, no caso de sociedade conjugal.

§ 2º Para efeito do disposto nos incisos I e III do § 1º, consideram-se bens ou direitos da mesma natureza aqueles que guardam as mesmas características entre si, tais como automóveis e motocicletas; imóvel urbano e terra nua; quadros e esculturas. (grifos não constam do original)

15. Faz-se necessário, ainda, assinalar que conforme o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, no caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos desse artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês (IN SRF nº 599, de 2005, art. 1º, § 1º, inciso I).

16. O Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018) aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, no Capítulo I do Título X, que dispõe sobre o ganho de capital na alienação de bens e direitos, em seu art. 133, ao regulamentar o disposto no art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, estabelece:

Art. 133. Fica isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na (Lei nº 9.250, de 1995, art. 22 e art. 23 ; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 39):

I - alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na hipótese de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; e

b) R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nas demais hipóteses;

(...)

§ 1º O limite a que se refere o inciso I do caput será considerado em relação ( Lei nº 9.250, de 1995, art. 22, parágrafo único ):

I - ao bem ou ao direito ou ao valor do conjunto dos bens ou dos direitos da mesma natureza, na hipótese de alienação de diversos bens, alienados no mesmo mês;

(...)

**§ 2º Para fins do disposto no inciso I do § 1º, consideram-se bens ou direitos da mesma natureza aqueles que guardem as mesmas características entre si, tais como:**

I - automóveis e motocicletas;

II - imóvel urbano e terra nua; e

III - quadros e esculturas.

(...) (grifos não constam do original)

17. No mesmo sentido, além do já transcrito § 2º do art. 1º da IN SRF nº 599, de 2005, a IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, no Capítulo II – Dos Rendimentos Isentos, Seção VI - Dos Rendimentos Obtidos na Alienação de Bens e Direitos, dispõe no art. 10 sobre a isenção dos bens de pequeno valor, conforme a seguir:

Art. 10. São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos obtidos na alienação de bens e direitos:

I - ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, observado o disposto no § 1º, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; e

b) R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos;

(...)

§ 1º O limite a que se refere o inciso I do caput será considerado em relação:

I - ao bem ou ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, no caso de alienação de diversos bens, em um mesmo mês;

II - à parte de cada condômino, inclusive no caso de união estável com estipulação contratual entre os companheiros no caso de bens em condomínio; e

III - a cada um dos bens ou direitos possuídos em comunhão e ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês, no caso de sociedade conjugal ou de união estável sem estipulação contratual entre os companheiros.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do § 1º, consideram-se bens ou direitos da mesma natureza aqueles que guardem as mesmas características entre si, **tais como automóveis e motocicletas, imóvel urbano e terra nua ou quadros e esculturas.**

(...) (grifos não constam do original)

18. Por fim, cumpre assinalar que conforme o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, nos parágrafos 1º e 2º do art. 133 do RIR/2018; no § 2º do art. 1º da IN SRF nº 599, de 2005, e no § 2º do art. 10 da IN RFB nº 1.500, de 2014, o limite de isenção de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) deve ser considerado em relação à soma dos valores de alienação dos ETFs e dos REITs, realizadas no exterior no mês, por serem bens ou direitos da mesma natureza (instrumentos financeiros negociados em bolsa de valores no exterior).



## Conclusão

19. Com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que:

- o ganho de capital apurado na alienação de bens ou direitos e na liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física em conformidade com o disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

- é isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação realizada em bolsa de valores no exterior de ETFs (Exchange Traded Funds) e REITs (Real Estate Investment Trust) cujo preço de alienação, no mês em que a operação se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e

- o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) deve ser considerado em relação à soma dos valores de alienação dos ETFs e dos REITs, realizadas no exterior no mês, por serem bens ou direitos da mesma natureza (instrumentos financeiros negociados em bolsa de valores no exterior).

Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*assinado digitalmente*

FABIO CEMBRANEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador da Cotir

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Dê-se ciência ao consultante.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB

Coordenador-Geral da Cosit